

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 6º da MPV 905, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O “caput” do art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. O § 1º do art. 6º visa suprimir, indiretamente, o direito do trabalhador à indenização sobre o saldo do FGTS. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a “arranjos” perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos.

Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas “adiantadas”, ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.

O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.

Por todas essas razões, é a presente emenda para suprimir essas medidas prejudiciais à relação digna de trabalho.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

